

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Prorroga até o exercício fiscal de 2016, inclusive, o prazo de que trata o disposto no art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, *que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até o exercício fiscal de 2016, inclusive, o prazo para a dedução de que trata o art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao prorrogar o prazo de vigência do disposto no art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, a chamada Lei do Audiovisual, este projeto tem por escopo a extensão dos benefícios fiscais facultados pelo dispositivo à produção cinematográfica brasileira, que estabelece as condições e os limites da dedução, bem como os mecanismos de aplicação.

A chamada Lei do Audiovisual (cujo texto foi aperfeiçoado pela Lei nº 9.323, de 1996, pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, e pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002), a exemplo da Lei nº 8.313, de 1991, a chamada Lei Rouanet, permite a dedução do Imposto de Renda devido de percentuais relativos a investimentos para a produção de obras audiovisuais.

Atualmente, por força do disposto no art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a vigência do art. 1º será expirada em 2006. A data se avizinha e a iminente perda de eficácia do dispositivo acarretará danos irreversíveis à produção filmica brasileira. É consenso que a aplicação da Lei do Audiovisual, associada à Lei Rouanet, tem contribuído, de maneira decisiva, para o restabelecimento do funcionamento da cinematografia brasileira.

Atenta a essa questão – como, de resto, a tudo que se relaciona à produção cinematográfica nacional –, a Subcomissão de Cinema, Teatro e Comunicação Social, a qual presido, realizou audiência pública específica sobre o tema. A partir de então, ficou evidenciado que a prorrogação do prazo de vigência estipulado pelo art. 1º da Lei do Audiovisual configura uma expectativa e uma demanda unânime do setor cinematográfico. Portanto, a feição de urgência da presente iniciativa decorre de tal consenso. Não há por que adiá-la.

Data de algumas décadas a luta do cinema nacional pela sua consolidação no mercado e, sobretudo, pela sua emancipação, alcançando o tão almejado patamar industrial de produção.

Do ano de 2002 para cá, o cinema brasileiro vem demonstrando um grande vigor, com inegável potencial de crescimento, a gerar emprego, renda e divisas para o País. Em tempos recentes, o Brasil compareceu com sua produção cinematográfica a centenas de festivais, onde foram assinados inúmeros contratos de venda de direitos de exibição. Por outro lado, o esperado crescimento do mercado interno também se anuncia, com exemplos auspiciosos de bilheterias para as produções nacionais.

No entanto, consideradas as oscilações de mercado intrínsecas à atividade, associadas à dinâmica da vida política do País, constata-se que a meta perseguida ainda encontra obstáculos de difícil superação. Nesse quadro, o incentivo governamental continua sendo absolutamente essencial não apenas para o fomento do setor, como para sua própria sobrevivência. Dados recentes atestam que, nos últimos dez anos, houve um aumento significativo de recursos captados por intermédio da legislação de incentivo fiscal. Considerada pelos diferentes segmentos do setor e pelos especialistas da área como a ferramenta mais eficiente de que o cinema dispõe, a perda desse instrumento de captação acarretaria danos incalculáveis e representaria um retrocesso em relação aos resultados obtidos nos últimos anos.

É útil informar que a iminente expiração dos mecanismos previstos no art. 1º da Lei do Audiovisual já acarreta prejuízos, ao provocar um quadro de instabilidade para o investidor, cujos reflexos podem ser identificados na dificuldade maior de captação de recursos para as produções mais recentes.

Acrescente-se que a repercussão fiscal do projeto não é desconsiderada. Ao contrário, entendemos que a manutenção da renúncia fiscal facultada pelo art. 1º deve ser contabilizada sem se perder de vista os benefícios carreados para o setor e a possibilidade concreta de atração de divisas para o País, mediante a comercialização das obras cinematográficas, levando-se em conta, também, a projeção internacional da cultura brasileira.

O intuito de antecipar a adoção de nova data de vigência de modo a preservar esse fundamental suporte financeiro da produção fílmica nacional, uma das nossas mais relevantes expressões culturais, é o objetivo precípuo da proposição.

Convictos da importância da iniciativa esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

SÉRGIO CABRAL
Senador

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.